

Registro: 2025.0000067423

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001087-32.2021.8.26.0456/50000, da Comarca de Pirapozinho, em que é embargante MARIA APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA Relator(a) Assinatura Eletrônica



**Embargos de Declaração:** 1001087-32.2021.8.26.0456/50000

**Embargante:** Maria Aparecida de Souza **Embargado:** Banco C6 Consignado S.A.

Comarca: Pirapozinho

Voto n. 9110

Embargos de Declaração. Existência de omissão acerca do pedido de redistribuição do ônus sucumbencial. Autora que sucumbiu na metade do pedido, devendo a sentença ser mantida neste ponto. Embargos de declaração acolhidos.

Maria Aparecida de Souza opõe tempestivamente embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 289/306, sustentando, em síntese, a existência de omissão acerca do pedido de redistribuição do ônus sucumbencial.

Quer, pois, que seja sanado este ponto mencionado.

#### Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, vejo que, de fato, há



omissão quanto ao ponto abordado. Passo à análise.

Acerca do pedido de redistribuição do ônus sucumbencial, razão não assiste à autora.

Em que pese a autora ter obtido a procedência do pedido no que concerne à declaração de inexigibilidade do contrato impugnado e condenação do réu à restituição do indébito de forma simples, a autora sucumbiu no pedido de indenização em danos morais no importe de R\$10.000,00.

Importante observar que o valor atribuído à causa foi de R\$19.993,34. Desta forma, a autora sucumbiu com a metade do pedido.

Isto posto, acertada a r. sentença distribuindo o ônus sucumbencial pela metade para cada uma das partes.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Isso posto, acolho os embargos de



declaração opostos.

## **MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator